



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 13 julho de 1989

ACORDÃO Nº 103-09.337

Recurso nº 93.850 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente INDÚSTRIA DE BISCOITOS ITÁLIA LTDA

Recorrida DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

IRPJ - POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO.

Sendo a pessoa jurídica isenta do imposto de renda, a contabilização posterior, de omissão de receita apurada pelo fisco estadual, não configura postergação de imposto. Se se tratasse de receitas estranhas às atividades normais da pessoa jurídica, ao lucro real de veria ser adicionado o valor da receita omitida, e o imposto seria devido a partir de seu vencimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE BISCOITOS ITÁLIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Passos Costa de Oliveira (Relator) e Braz Januário Pinto. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ayres de Oliveira.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR DESIGNADO

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

30 NOV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA
SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 93.850

Acórdão nº 103-09.337

Recorrente: INDÚSTRIA DE BISCOITOS ITÁLIA LTDA

R E L A T Ó R I O

1. INDÚSTRIA DE BISCOITOS ITÁLIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC sob nº 14.418.982/0001-40, não se conformando com a decisão da Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana - BA (fls. 21/24) que manteve integralmente o crédito tributário, formalizado através o auto de infração de fls. 02, recorre a este Conselho.

2. A matéria objeto do litígio diz respeito, nos exercícios de 1983 e 1984, à postergação de imposto para exercício posterior ao devido, em consequência de inexatidão quanto ao período-base de contabilização da omissão de receita apurada pelo Fisco Estadual. Também, no exercício de 83 foi constatado, pelo Fisco do Estado omissão de receita operacional (fls. 02/03).

3. Impugnado, a contribuinte sustentou, em síntese, que: goza de isenção total do pagamento do imposto de renda, desde 1978 até 1987, conforme Decreto nº 64212/69, art. 5º, IV, grupo I e Portaria SUDENE nº DIN-207/80; no exercício de 1984, apresentou prejuízo fiscal no valor de Cr\$ 23.345.838, o qual não foi considerado pela fiscalização; todas as autuações do Fisco Estadual que serviram de base para a presente exigência foram devidamente escrituradas em livros Diários, como consta do próprio auto de infração; a omissão deixou de existir porque espontaneamente, antes da ação fiscal, reintegrou ao patrimônio da empresa o que era omissão pela interpretação do fisco do Estado. Concluiu, afirmando que não havendo a incidência do tributo, não há a postergação e a autuação é nula (fls. 13/18).

4. Informação fiscal (fls. 20), rebatendo, individualmente, cada uma argumentações da empresa, opinou pela manutenção integral do auto de infração.

L 

Acórdão nº 103-09.337

5. A decisão de primeira instância considerou procedente a ação fiscal, resumindo-se na seguinte ementa (fls. 21/24):

"INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, REGIONAL E SETORIAL. A teor do contido no Parêcer Normativo CST nº 11/81, não se beneficiam do incentivo isencional as receitas à margem da escrituração contábil do contribuinte.

PAGAMENTOS, COMPENSAÇÕES OU RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO. Constitui fundamento para lançamento de imposto, a sua postergação, ainda que oferecida, espontaneamente, pelo contribuinte (art. 171, I do RIR/80).

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Quanto à postergação, do corpo da decisão, extrai-se:

"Embora correto o procedimento fiscal, é oportuno alertar-se que na postergação relativa ao exercício de 1983, a Autuante deixou de observar a imputação quanto ao valor oferecido à tributação. Vale dizer, deixou de excluir daquele valor o percentual relativo aos juros de mora (art. 171, par. 2º do RIR/80), beneficiando, destarte, o Autuado. Idêntica ocorrência verificou-se no exercício de 1984. No que diz respeito ao exercício de 1985, entendemos, "Concessa venia" que o prejuízo fiscal deveria ser reduzido em Cz\$ 2.450,00, valor da omissão apurada, e não Cz\$ 1.702,18, como fez a Autuante. Isso porque naquele exercício não se pode falar em postergação, uma vez apurado prejuízo fiscal. Com efeito, não se posterga o que não é devido. Assim sendo, a compensação efetuada pela Autuante é indevida. No caso, se o contribuinte ofereceu à tributação o que não deveria oferecer, o procedimento adequado, quer nos parecer, deva ser o pedido de restituição."

6. Cientificada da decisão, a empresa recorreu (fls. 27/28), alegando, somente, tratar-se o presente processo, de um trabalho confuso, objetivando prejudicar o contribuinte. As demais arguições referem-se à tributação reflexa do IRF. Requereu o cancelamento e o arquivamento dos autos.

E o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-09.337

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator

Versa o presente processo sobre Auto de Infração lavrado contra a empresa INDÚSTRIA DE BISCOITOS ITÁLIA LTDA, sediada em Feira de Santana, isenta do imposto de renda pela Portaria DIN Nº CI 207/80, até o Exercício de 1988, ano-base de 1987.

2. O Auto de Infração apurou contra a recorrente, nos Exercícios de 1983, 1984 e 1985, postergação de imposto em consequência de inexactidão quanto ao período-base, de contabilização de omissão de receita apurada pelo fisco estadual, conforme documentos de fls 07/09.

Ou seja, no mês 31/12/85 / 84, o fisco estadual constatou que a recorrente omitira a contabilização de receitas no ano-base de 1982, no valor de CR\$ 5.589.838. A referida omissão foi contabilizada pela empresa em dezembro de 1984.

Em 16/04/85, o fisco estadual constatou que a recorrente omitira a contabilização de receitas, nos anos-base de 1983 e 1984, respectivamente nos valores de CR\$ 1.050.000 e CR\$ 2.450.000. As referidas omissões foram contabilizadas pela empresa em abril de 1985.

3. Em 04/05/88, entendeu a fiscalização de autuar a empresa por postergação de imposto, tendo em vista que as omissões de receitas constatadas pelo fisco estadual foram contabilizadas pela empresa fora do exercício social a que pertenciam.

4. Trazido a julgamento o presente processo, entendeu esta Câmara, por maioria de votos, que não existiu a figura da postergação do imposto. Se devido este fosse no exercício competente e o seu pagamento se desse em exercício posterior, a postergação estaria configurada. Mas não existindo imposto, pelo fato de a empresa ser isenta, e não tendo havido nenhum paga

↓

ref

5. A decisão de primeira instância considerou procedente a ação fiscal, resumindo-se na seguinte ementa (fls. 21/24):

"INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, REGIONAL E SETORIAL. A teor do contido no Parecer Normativo CST nº 11/81, não se beneficiam do incentivo isencional as receitas à margem da escrituração contábil do contribuinte.

PAGAMENTO, COMPENSAÇÕES OU RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO . Constitui fundamento para lançamento de imposto, a sua postergação, ainda que oferecida, espontaneamente, pelo contribuinte (art. 171, I do RIR/80).

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Quanto à postergação, do corpo da decisão, extrai-se:

"Embora correto o procedimento fiscal, é oportuno alertar-se que na postergação relativa ao exercício de 1983, a Autuante deixou de observar a imputação quanto ao valor oferecido à tributação. Vale dizer, deixou de excluir daquele valor o percentual relativo aos juros de mora (art. 171, par. 2º do RIR/80), beneficiando, destarte, o Autuado. Idêntica ocorrência verificou-se no exercício de 1984. No que diz respeito ao exercício de 1985, entendemos, "concessa venia) que o prejuízo fiscal deveria ser reduzido em Cz\$ 2.450,00, valor da omissão apurada, e não Cz\$ 1.702,18, como fez a Autuante. Isso porque naquele exercício não se pode falar em postergação, uma vez apurado prejuízo fiscal. Com efeito, não se posterga o que não é devido. Assim sendo, a compensação efetuada pela Autuante é indevida. No caso, se o contribuinte ofereceu à tributação o que não deveria oferecer, o procedimento adequado, quer no parecer, deva ser o pedido de restituição."

6. Cientificada da decisão, a empresa recorreu (fls... 27/28), alegando, somente, tratar-se o presente processo, de um tra



ref.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10530/000.259/88-11
ACÓRDÃO Nº 103-09.337

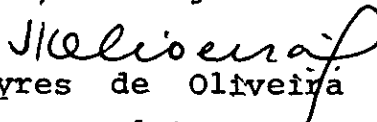
mento, não há por que falar em imposto postergado.

Se a fiscalização tivesse concluído tratar-se de receita fora do campo da isenção do imposto, a recorrente deveria ter sido autuada pelo não pagamento do imposto devido, relativo à receita omitida. Não há no processo indícios de que as receitas não contabilizadas na época certa fossem estranhas às suas atividades normais.

5. O processo deixa claro que a contabilização das receitas apuradas pelo fisco estadual foi feita antes do procedimento fiscal. Aliás esse fato consta do Auto de Infração. Está evidente também que a contabilização foi efetuada em exercício posterior, fato perfeitamente aceitável, já que os exercícios a que se referiam já se encontravam fechados, quanto da apuração feita pelo fisco estadual. Volto a repetir, se devido o imposto pela receita omitida, a tese da postergação seria perfeitamente válida; mas só nesse caso.

Diante do exposto, por entender que não houve a figura da postergação do imposto, base do Auto de Infração, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso;

Brasília, 13 de julho de 1989


Ayres de Oliveira
- Relator -

V O T O V E N C I D O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA:

1. O Recurso foi interposto com base no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.
2. A matéria objeto do litígio administrativo-fiscal diz respeito à postergação de imposto para o exercício posterior ao devido em consequência da inexatidão quanto ao período-base da contabilização da omissão de receita, apurada pelo Fisco do Estado da Bahia (ex. 1983, 1984 e 1985), bem como à própria omissão de receitas também verificada a nível estadual, no exercício de 1983.
3. Em se tratando de uma tributação, em última análise, decorrente da exigência estadual, mister que se façam algumas observações.

Já se constitui em afirmativa estreme de dúvidas , pelo menos nessa Colenda Câmara, que é possível a Fiscalização Federal do Imposto de Renda valer-se das provas obtidas pelo Fisco do Estado, mas veda-se a utilização, apenas, das conclusões estaduais para se proceder à autuação do IRPJ, desde que o contribuinte tenha levantado erros, impedimentos, etc., na fiscalização do ICM e/ou tenha discutido a validade de tal empréstimo.

Nesse aspecto, o Insígne Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO desenvolveu pormenorizado estudo, culminando no acórdão nº 103-07.388, de 13.05.86, cuja ementa é esclarecedora:

"Admite-se o empréstimo da prova feita por outra fiscalização, no exercício regular de suas funções, ao efeito de embasar a ação fiscal relativamente ao imposto de renda, no que aqui repercussões houver. O pagamento do tributo na esfera esta

09

L

dual, seja por concordância implícita com as infrações imputadas, e/ou conveniências econômicas (relação de custo-benefício em razão de anistia parcial) ou mesmo financeiras (linhas especiais de financiamentos) ou ainda dificuldades na formulação pronto de uma defesa, é elemento que pesa no sentido do convencimento pelo cometimento das infrações apontadas. Porém, cada tributo tem as suas peculiaridades, cada esfera tributante sua competência própria, e cada processo sua amplitude de defesa e autonomia.

O empréstimo é da prova, ou seja, fatos, demonstrações, levantamentos, em função do que firma-se um convencimento e não simplesmente das conclusões formais, ainda que tenha havido pagamento, ato de vontade que pode ter à base fatores diversos de conveniências e/ou oportunidades, e que, naturalmente, não tem como ser erigido à condição de uma prestação jure et de jure de concordância com os fatos subjacentes, posto que a obrigação tributária, denunciadora da ocorrência concreta do fato gerador (imponível), e ex lege por excelência, e não ex voluntate.

Se a ação fiscal do imposto de renda firma-se exclusivamente em conclusões do fisco estadual, pela ocorrência de omissão de receita do ICM, recusando-se a autoridade de primeira instância a examinar os fatos que estão à base da apuração indireta dessa omissão de receita, apesar de provocada pelo contribuinte, e, demonstrando essa fragilidade, erros e falhas no levantamento feito pela fiscalização do ICM, resta abalada a prova que sustentou a conclusão de omissão de receitas tomada como empréstimo, inviabilizando a cobrança que a teve como suficiente."

Na hipótese dos presentes autos, depreende-se que não houve por parte do recorrente nenhuma manifestação contrária a tal empréstimo, nem aos pressupostos que levaram à autuação estadual.

Consequentemente, aceitável o procedimento da Fiscalização Federal.

4. Outra questão que merece atenção, apesar de também não levantada pelo Contribuinte, mas, sim, "ex officio", para se evitar uma futura alegação de cerceamento ao direito de defesa, refere-se ao fato de a empresa gozar do benefício da isenção, conce-

cida-lhe pela Decisão DRF nº 101/80 e Portaria DIN nº 207/80, com base no Decreto nº 64.217/69, para investimentos na área da SUDENE.

Entretanto, tal isenção não aproveita aqui.

De acordo com o parágrafo único do art. 175 do Código Tributário Nacional, a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

No Decreto nº 85.450/80, o RIR/80, o art. 123 igualmente prevê:

"ART. 123 - As isenções de que trata este Capítulo não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações previstas neste Regulamento, especialmente as relativas à retenção e recolhimento de impostos sobre rendimentos pagos e à prestação de informações."

Isto significa que a infração cometida pelo Contribuinte, decorrente da falta de manutenção de registros contábeis e fiscais em perfeita ordem, não se sujeita à isenção.

Confirmando esse posicionamento, o Parecer Normativo nº 11/81.

5. O mérito em si da exigência não foi devidamente atacado no instrumento de recurso.

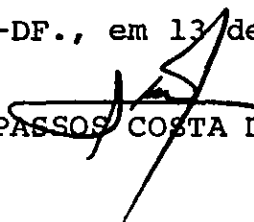
A única motivação a ser considerada é a de que "no que tange a omissão estes mesmo afirmara que foi devidamente escriturada e faz provas, juntando cópia da ficha razão" (sic).

Realmente, essa cópia está nas fls. 10, porém comprova o acerto da Fiscalização e a ocorrência da postergação, registrando-se em 31.12.84 o valor omitido em 83 e em 31.12.85, o omitido em 84.

No mais, adoto as razões de decidir da autoridade de primeira instância.

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO
ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de julho de 1989.


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR